P A R E C E R

COMISSÃO DE DEFESA DE TURISMO

O Projeto de Lei nº 013/2025 de Autoria do Vereador Fulvio Saulo, que *"Institui a Política de Fomento ao Turismo Sustentável – PFTS no âmbito do Município de Natal e dá outras providências. ."*

A Comissão, nos termos regimentais, designou-me relator a fim de emitir parecer sobre a matéria, para analisar o referido Projeto de Lei.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 013/2025, de autoria do Vereador Fulvio Saulo, que propõe instituir, no âmbito do Município de Natal/RN, a Política de Fomento ao Turismo Sustentável (PFTS), com o objetivo de promover ações voltadas ao desenvolvimento e à difusão de práticas turísticas ambientalmente responsáveis, bem como à preservação dos recursos naturais locais.

O projeto visa estabelecer diretrizes para um modelo de turismo sustentável, com ênfase na educação ambiental, gestão participativa e incentivo à geração de emprego e renda, integrando o Conselho Municipal de Turismo como órgão de execução e acompanhamento das políticas públicas a serem implementadas.

Compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer quanto à **legalidade** e ao **mérito** da proposição.

DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto guarda **plena consonância com os princípios constitucionais** e legais que regem a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, especialmente o turismo, setor de grande relevância econômica para o Município de Natal.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Já no artigo 225, também da Constituição Federal consagra que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e*

essencial à sadia qualidade de vida", impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece o princípio da defesa do meio ambiente como fundamento da ordem econômica, impondo a conciliação entre o desenvolvimento e a sustentabilidade.

Em âmbito nacional, a Lei nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo) prevê em seu artigo 3º, inciso IV, que o turismo deve ser promovido *"em harmonia com os princípios de sustentabilidade, visando à conservação dos recursos naturais e culturais e à valorização das comunidades receptoras"*. Assim, a proposição em análise alinha-se perfeitamente ao ordenamento jurídico vigente e às políticas públicas já consolidadas no país.

A proposta também se harmoniza com o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001), que determina que o desenvolvimento urbano deve atender ao pleno exercício da função social da cidade e da propriedade, assegurando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sob o prisma doutrinário, José Afonso da Silva leciona que *"o meio ambiente não pode ser visto como um obstáculo ao desenvolvimento, mas como um componente essencial da própria ideia de progresso sustentável"* (SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, Malheiros, 2020). Assim, o turismo sustentável é expressão concreta desse equilíbrio entre crescimento econômico, preservação ambiental e inclusão social.

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente reconhecido a relevância da tutela ambiental como condição para o desenvolvimento econômico. Veja-se:

"O princípio do desenvolvimento sustentável exige a compatibilização da proteção ambiental com o crescimento econômico, de modo que ambos coexistam de forma harmônica, visando ao bem-estar das presentes e futuras gerações." (STJ – REsp 1.318.051/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

"O turismo, quando desenvolvido de maneira sustentável, é instrumento de valorização do patrimônio natural e cultural, sendo dever do Poder Público adotar políticas públicas voltadas à sua preservação." (STJ – AgInt no REsp 1.676.207/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018)

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 13/2025, ao propor a instituição da Política de Fomento ao Turismo Sustentável, reforça a necessidade de que o Município de Natal adote um modelo de desenvolvimento turístico sustentável, em que a preservação do meio ambiente e a valorização da cultura local caminhem lado a lado com o crescimento econômico e a geração de renda.

Além disso, ao prever a participação do Conselho Municipal de Turismo na execução e acompanhamento das ações, o projeto fortalece o caráter democrático e participativo da gestão pública, em sintonia com as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente no que tange à cooperação entre o poder público e a sociedade civil.

Por fim, importa salientar que a proposta é clara ao estabelecer que as despesas decorrentes da aplicação da futura lei serão atendidas por dotações orçamentárias já existentes na Secretaria Municipal de Turismo, não implicando, portanto, em aumento de despesa pública, sendo assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF não está sendo infringida nos seus ditames.

Desta forma, como o projeto não cria cargos, não impõe novas despesas nem compromete o equilíbrio fiscal do Município, sendo, portanto, **juridicamente viável e financeiramente responsável**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator, perante a Comissão de Defesa do Consumidor entende que o **Projeto de Lei nº 013/2025**, em conformidade com o Parecer Jurídico expedido através de contratação de prestação de serviço jurídico deste Gabinete, onde apontou-se a legalidade do presente Projeto de Lei, ora relatado, indico a sua aprovação, do ponto de vista legal, meritório e político. Opino pela aprovação, sendo FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 20 de Outubro de 2025.

Daniel Santiago
Vereador